



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.083 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.984

"Dá nova redação ao Título IV - Contribuição de Melhoria, do Cógigo Tributário do Município de Indaiatuba, revoga vários serviços públicos, e dá outras providencias".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

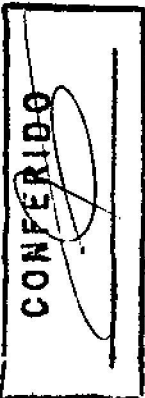
Art. 1º - Ficam revogados os artigos 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 228, 229, 230, 231 e 232 do Código Tributário Municipal, - instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1.093 de 18 de fevereiro de 1.970, que dispõe sobre a criação da Taxa de Extensão de Rede de Água e Esgotos.

Art. 3º - Os artigos 222, 223, 224, 225, 226 e 227 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, - passam a vigorar como artigos 163, 164, 165, 166, 167 e - 168 da mesma lei, e a integrar a Seção XII do Capítulo I do seu Título III.

Art. 4º - Os artigos 163 a 197 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a vigorar, respectivamente, como artigos 169 a 203 do mesmo código, e a integrar as Seções I, II, III, IV, V e VI do Capítulo II do seu Título III.

Art. 5º - Os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Lei nº 1.999 de 31 de outubro de 1.983, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Indaiatuba, institui a Taxa de Vigilância Pública e dá outras providências, - passam a vigorar como artigos 204, 205, 206, 207, 208 e - 209 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e a integrar a Seção VII do Capítulo II de seu Título III.





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 6º - Os artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 1.984 de 23 de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências, passam a vigorar como artigos - 210, 211, 212, 213, 214 e 215 do Código Tributário do Município de Indaiatuba e a integrar a Seção VIII do Capítulo II de seu Título III.

Art. 7º - Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 1.992 de 21 de setembro de 1.983, que dispõe sobre a criação de Taxa de Conservação das Redes de Água e Esgotos Sanitários passam a vigorar como artigos 216, 217, 218, 219, 220 e 221 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, e a integrar a Seção IX do Capítulo II de seu Título III.

Art. 8º - Os artigos 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231 e 232 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a integrar o seu Título IV, e a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

"§ 1º - Considera-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- I- Colocação de guias e sarjetas;
- II- Pavimentação;
- III- Iluminação Pública;
- IV- Construção de passeios públicos;
- V- Construção de Redes de Água;
- VI- Construção de Redes de Esgotos; e
- VII- Construção de derivações de redes de água e de esgotos.

"§ 2º - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

"§ 3º - A Contribuição de Melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no § 1º deste ar-

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

tigo".

"Art. 223 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

"Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

"Art. 224 - A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

"Parágrafo Único - Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

"Art. 225 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

"§ 1º - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em via pública será:

"a- metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de via simples; e

"b- um terço (1/3) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, e um terço (1/3) a cargo da Municipalidade.

"§ 2º - No caso de imóveis de esquina beneficiados por obras de extensão de redes de água ou de esgotos nas duas testadas, a Contribuição de Melhoria será lançada e calculada com base na testada maior, salvo na hipótese de o interessado requerer ligações em ambas as testadas. Neste último caso pagará a Contribuição de Melhoria correspondente às duas testadas.

"§ 3º - No caso de áreas que gozem de isenção fiscal, as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura, ou do SAAE, conforme o caso.

"§ 4º - Tratando-se de edifício em condomínio, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.

"Art. 226 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária pré-fixada, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

"§ 1º - Quando o contribuinte for sociedade -

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

civil sem fins lucrativos, o parcelamento a que se refere - este artigo será feito sem acréscimo de correção monetária.

"§ 2º - No caso de imóveis de esquina, com - mais de uma testada para a via pública, com testada superior a 15 (quinze) metros de extensão ou localizados em avenidas com mais de uma pista de rolamento, o pagamento da Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação, poderá ser feito em - até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pré-fixada.

"§ 3º - Caberá ao Contribuinte optar pelo pagamento à vista ou à prazo, observado o parcelamento máximo - fixado nos artigos anteriores.

"§ 4º - A correção monetária será calculada - com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, observado o disposto no Decreto nº 2.070 de 25 de fevereiro de 1.980.

"Art. 227 - A contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas ou de pavimentação, poderá ser parcelada em 12 (doze) prestações mensais, - sem juros e sem correção monetária, quando o imóvel beneficiado estiver localizado em esquina ou em avenida com mais de uma pista de rolamento, possuir mais de uma testada para a via pública, ou tiver uma testada superior a 15 (quinze) - metros de extensão desde que o responsável pelo pagamento - da Contribuição de Melhoria demonstre:

"I- não possuir mais de um imóvel no Município.

"II- estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no artigo 226, em levantamento realizado pelo Serviço de Promoção Social.

"Parágrafo Único - O parcelamento a que se refere este artigo poderá, ainda, ser feito de modo a distribuir nas primeiras seis parcelas um terço do valor do tributo e nas últimas seis parcelas o restante.

"Art. 228 - As obras de derivações de redes de água e de esgotos serão executadas pelo SAAE quando necessárias para a execução de pavimentação de uma via pública.

"Art. 229 - Será devida a Contribuição de Melhoria pela reexecução total ou parcial de obras públicas -

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, quando houver - decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e do seu refazimento.

"Parágrafo Único - Não será devida a Contribuição de Melhoria em se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

"Art. 230 - Entende-se por obras de pavimentação além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamento ou recapeamento asfáltico sobre pavimentação antiga, ou seja, com mais de 15 (quinze) anos de uso.

"Art. 231 - As obras de construção de passeios públicos serão executadas apenas no caso de o proprietário do imóvel não realizá-las no prazo de 90 dias, contados da data da conclusão de obras de pavimentação que o tenha beneficiado (Lei 1.984 de 23/06/83, art. 7º, § 1º).

"Art. 232 - Ao contribuinte ou responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 131 a 134 deste Código".

Art. 9º - O art. 3º do Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compõem-se o sistema tributário do Município de:

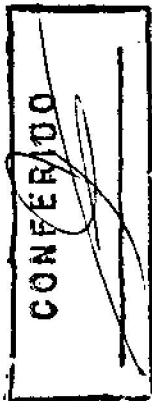
I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Outros;

b) de Licença para Execução de Obras Particulares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

- c) de Licença para Publicidade;
- d) de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

III - TAXAS decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- c) de Iluminação Pública;
- d) de Serviços Diversos;
- e) de Expediente;
- f) de Conservação de Estradas Municipais;
- g) de Vigilância Pública;
- h) de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago;
- i) de Conservação de Redes de Água e Esgotos Sanitários.

IV - Contribuição de Melhoria".

Art. 10 - Fica introduzido o seguinte parágrafo no art. 135 da Lei 1.284 de 20-XII-1.973.

"Art. 135-.....

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º -

"§ 4º -

"§ 5º - Ficam isentos da taxa de licença para Abertura, Localização e Funcionamento as atividades que ocupem o solo das vias e logradouros públicos, sujeitas à taxa prevista no art. 163 deste Código".

"Art. 11 - O artigo 164 da Lei 1.284 de 20-XII-73, que passa a vigorar como artigo 170 (art.4º), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 164-.....

Parágrafo Único:- Ficam isentos da Taxa de Ocupação do Solo nas vias e Logradouros Públicos, os feirantes licenciados para execerem suas atividades nas feiras livres criadas regularmente por Decreto do Executivo".

Art. 12 - A alínea "a" do inciso II do art.157 da Lei 1.284 de 20-XII -73, passa a ter a seguinte redação:

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"Art. 157 -.....

I -

II -

"a) quando anuais, em 3 (três) parcelas cujo prazo de vencimento será fixado por Decreto do Executivo.

"b)-.....

"c)-.....

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 09 de novembro de 1.984.


ENG.º JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

